

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA  
CONSTITUCIONAL**

***ANALYSIS OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT FROM THE  
CONSTITUTIONAL PRISM***

**Amanda Carvalhido Pereira**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [carvalhidoamanda@gmail.com](mailto:carvalhidoamanda@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória, ES;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

**Guilherme Moraes Pesente**

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [gmpesente@gmail.com](mailto:gmpesente@gmail.com)

**Saint Clair Campanha Filho**

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [saintcampanhaadv@gmail.com](mailto:saintcampanhaadv@gmail.com)

**Resumo**

O acordo de não persecução penal foi introduzido no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei 13.964/19, como método consensual de solução de conflitos. Entretanto, o referido instituto trouxe dificuldades vinculadas a sua execução, uma vez que ao ser instituído houve uma transgressão às garantias constitucionais. Deste modo, este trabalho versa sobre a aplicação dos princípios constitucionais nos requisitos necessários para a oferta do acordo de não persecução penal. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e estudo da legislação aplicada, averiguou-se que apesar de ser um instituto promissor, alguns requisitos do instituto em análise vão de encontro aos princípios constitucionais, bem como aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito processual penal; direito constitucional; política criminal; acordo de não persecução penal; direitos fundamentais.

## **Abstract**

The non-criminal prosecution agreement was introduced into the Brazilian legal system through Law 13,964/19, as a consensual method of resolving conflicts. However, the aforementioned institute brought difficulties linked to its execution, since when it was established there was a transgression of constitutional guarantees. Therefore, this work deals with the application of constitutional principles in the necessary requirements for offering a non-criminal prosecution agreement. Thus, through bibliographical research and study of applied legislation, it was found that despite being a promising institute, some requirements of the institute under analysis are in line with constitutional principles, as well as fundamental rights.

**Keywords:** *Criminal Procedural Law; constitutional right; criminal policy; non-criminal prosecution agreement; fundamental rights.*

## **1. Introdução**

A pesquisa trata do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e os seus requisitos, numa análise constitucional a partir dos princípios aplicados ao processo penal e os direitos fundamentais. O ANPP consiste em um método de solução consensual penal, no qual o Ministério Público busca despenalizar o investigado, por meio do cumprimento de sanções, reparadoras e preventivas de delito, diversas da restrição de liberdade, e, assim, agilizar o processamento das demandas frente ao poder judiciário.

Entretanto, apesar de se tratar de um instituto promissor, tanto para a justiça criminal quanto para a sociedade, a introdução do ANPP no Direito brasileiro foi controversa, uma vez que, para que ocorra a efetiva oferta, o investigado precisa preencher uma série de requisitos que podem colidir com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais do cidadão.

Desse modo, a pesquisa visa esclarecer este conflito aparente, apontando os eventuais problemas identificados na aplicação efetiva do referido instituto, sendo relevante para os operadores do Direito como fonte para pesquisas futuras sobre a temática.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1 O acordo de não persecução penal e sua aplicação no sistema penal brasileiro**

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento jurídico de natureza consensual, celebrado entre o Parquet e o investigado, devidamente assistido por defensor, no qual este se responsabiliza a cumprir determinadas condições extrapenais menos severas do que a sanção penal aplicada ao delito praticado e, aquele, se compromete a fiscalizar o devido cumprimento do acordo, e conseqüentemente a não ofertar a denúncia, pugnando, ao final pela extinção da punibilidade.

Tal instituto foi previsto inicialmente pela resolução nº 181/2017, em seu artigo 18, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), todavia foi efetivamente inserido no cenário jurídico-penal brasileiro em 2019, com a vigência da Lei nº 13.964 (pacote anticrime), que o introduziu no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

O principal intuito do acordo é o descongestionamento do sistema criminal brasileiro, segundo entendimento de Lopes Jr. (2023) o índice de tipos penais passíveis de negociação supera os 70%, entretanto, apesar de possuir condições para desafogar a justiça criminal, este instrumento de negociação não é passível de diminuição do índice carcerário, dado que não abrange os principais crimes que ocasionam as prisões.

Para Lopes Jr. (2023) o instituto em tela é um direito público subjetivo do acusado, ou seja, preenchidos os requisitos para a celebração do mesmo, este deverá ser ofertado pelo representante do Ministério Público.

Em contrapartida, Carvalho (2021) afirma que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, estando longe de ser um direito subjetivo do acusado, isto é, cabe ao Ministério Público analisar se o acordo de não persecução penal é necessário e suficiente para a prevenção do delito. Dessa forma, mesmo estando preenchidos todos os pressupostos de proposição do acordo, o Ministério Público não está obrigado a ofertá-lo ao ofendido.

Nesta toada, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa” (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

Para Lima (2020) o acordo em discussão é uma discricionariedade ou oportunidade regrada do Ministério Público, vez que ao considerar que este seria um direito subjetivo do acusado, seria o equivalente a admitir que o juiz determine a realização do mesmo de ofício, o que violaria, uma das suas principais características, o consenso.

Tal entendimento decorre do fato que, a luz do exposto por Gordilho e Silva (2019), o princípio da obrigatoriedade, que atribui privativamente ao Ministério Público a autoridade para propor a ação penal, está sendo superado pela discricionariedade mitigada, o que é medida necessária ao melhoramento da política criminal.

Nesse sentido, o Min. Alexandre De Moraes, consignou em decisão datada de 08/04/2021, nos autos do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 191.124-RO, conforme trecho abaixo transcrito:

“A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de "delação premiada" e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 ("Pacote anticrime"), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do "acordo de não persecução penal”.

Na hipótese de não oferecimento do acordo aplica-se o exposto no §14 do artigo 28-A do CPP, ou seja, o investigado pode fazer um pedido de revisão e requerer a remessa dos autos à instância superior, nos moldes do art. 28 do CPP.

Ainda, Lopes Jr (2023, p. 97), entende que há um outro caminho a ser seguido nos casos de não oferecimento do ANPP:

“Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.”

Não sendo caso de homologação do acordo, devido à indicação de condições abusivas, inadequadas ou insuficientes, ou nos casos de ausência dos requisitos imprescindíveis, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que formule nova proposta ao acusado, ou para que avalie a necessidade de complementar a investigação, com aquiescência do investigado e do seu defensor.

## **2.2 Pressupostos legais para a realização do acordo e sua constitucionalidade**

Para que o instituto analisado seja celebrado se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos cumulativos: (1) existência de procedimento investigatório; (2) não ser caso de arquivamento; (3) a infração ter sido cometida sem violência ou grave ameaça; (4) a pena ser inferior a 04 (quatro) anos e (5) a confissão formal e circunstanciada do acusado.

De acordo com Carvalho (2021) a existência de um procedimento investigatório é garantia do investigado, logo o ANPP apenas será firmado no bojo de uma investigação formal, seja por meio de inquérito policial ou por procedimento investigatório criminal movido pelo Ministério Público.

Nesse sentido, o ANPP não poderá ser ofertado em caso de arquivamento dos autos, isto porque, para que o acordo seja celebrado pressupõe-se que há indícios de autoria e materialidade capazes de ensejar o oferecimento da denúncia. Nos dizeres de Cunha (2020, p.128): “O ANPP pressupõe justa causa para a denúncia-crime, leia-

se, mínimo de suporte fático, aquele indício de prova (mesmo que indiciária) capaz de justificar a oferta da instância penal”.

Portanto, o referido acordo não pode ser utilizado como meio para obtenção dos pressupostos e condições necessários para o prosseguimento do feito, já que conforme Stein (2022), não havendo possibilidade de propositura para a ação penal, a regra é o arquivamento do inquérito policial.

No que tange ao terceiro requisito, verifica-se que o legislador ao legislar sobre a matéria em questão impossibilitou a apresentação do ANPP nos casos de violência ou grave ameaça à pessoa, não estando incluída a violência contra coisas. Entende-se como grave ameaça, aquela que, independentemente, do modo de execução, tenha poder de amedrontar, e o mal prometido deve ser passível de realização. Quanto a violência, esta pode ser aplicada diretamente contra a vítima ou indiretamente contra terceiros, podendo ser realizada por uma conduta omissiva ou comissiva.

Ainda, a violência a que se refere o caput do artigo é aquela empregada na conduta. Isto é, o acordo de não persecução penal pode ser admitido nos casos de crimes culposos com resultado violento.

Sobre o assunto o Enunciado nº 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) (2020, online), dispõe:

“É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.”

Quanto ao quarto pressuposto temos que para a oferta do acordo é imprescindível que a pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos. Salienta-se que para aferir a pena mínima, deve-se considerar as causas de diminuição e aumento da pena aplicáveis ao caso concreto. Neste sentido, Nucci (2023), afirma que ao apurar uma causa de diminuição deve-se considerar o seu grau máximo e ao averiguar a

aplicação das causas de aumento, lança-se o seu grau mínimo sobre a pena mínima cominada em abstrato.

### 2.2.1 - Confissão

A confissão formal e circunstanciada da prática do crime é o quinto e último pressuposto exposto no caput do art. 28-A do CPP, ou seja, para que seja aplicado o ANPP o autor do fato necessita confessar de forma simples e detalhada a prática do delito, devendo a confissão ser registrada pelos meios audiovisuais.

Entende-se como confissão simples aquela feita sem alegações de excludentes de ilicitude, culpabilidade ou de tipicidade. Isto é, consoante manifestação de De Bem (2022), a confissão qualificada não é cabível nos casos de proposta de acordo, uma vez que durante a confissão o acusado agrega uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o que, por si só, ensejaria o arquivamento do feito.

Nos dizeres de Cunha (2020, p. 129) embora seja possível inferir a confissão do acusado, não há uma admissão explícita de culpa por parte do mesmo. No máximo, há uma admissão de culpa implícita, de natureza estritamente moral, sem implicações jurídicas. Dado que para o reconhecimento efetivo da culpa, é necessário seguir o devido processo legal.

Ainda, em conformidade com Carvalho (2021) é vedada a oferta do ANPP nas hipóteses de a confissão ser inverídica, com reservas ou omissa. Devendo ser desconstituído o acordo firmado sob a hipótese de confissão parcial ou falsa.

Para De Bem (2022) a exigência da confissão minuciosa, em esfera policial, torna os demais elementos de prova secundários, ou até mesmo, descartáveis, retomando, de maneira imprópria, o entendimento da *confessio est regina probationum*.

O que, de acordo com Stein (2022) gera grandes preocupações de que a mesma seja utilizada com um valor probatório superior ao dos demais elementos, que, sumariamente, não seriam capazes de fundamentar o ajuizamento de uma ação penal.

Em tempo, Cabral (2022) alega que a confissão foi exigida como condição por duas razões: garantir que o acusado não é inocente, de modo a evitar a prática de uma injustiça, e fornecer, em caso de descumprimento das medidas, uma vantagem processual ao Ministério Público.

Ocorre que ambas as razões estão em desacordo entre si e em relação à Constituição Federal, visto que durante a fase pré-processual não há a aplicação do devido processo legal, pois não há sequer uma acusação formal. Sendo que “a prova completa de culpabilidade e a formação do juízo de culpa somente serão alcançados com o trânsito em julgado - e não mediante simples confissão extrajudicial” (VALENTE, 2022, p. 395).

#### **2.2.1.1 A confissão e a ofensa ao direito constitucional ao silêncio**

O direito ao silêncio foi assegurado a qualquer pessoa indistintamente na Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos, esta em seu artigo 8º, §2º, alínea “g”, expõe que toda pessoa “tem o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada”.

Nessa senda, Lopes Jr (2023, p. 47) expõe que:

“O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.”

Por este motivo, Mendes (2019, p. 65) afirma que “a exigência de confissão contida na proposta, juridicamente, é de flagrante inconstitucionalidade”.

Ainda, importa deixar claro a oposição de Carvalho (2021) que aduz que a confissão exigida pelo acordo não viola o direito ao silêncio, uma vez que o acusado não é impelido a confessar a prática do delito, pois o mesmo é detentor do direito de escolher confessar ou permanecer em silêncio.

Nesse sentido, o referido autor, expõe que “se o investigado, na audiência extrajudicial de oferecimento do ANPP, optar por fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não haverá acordo de não persecução penal”.



Eis a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ARTIGO 28-A DO CPP COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/19. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. QUALIFICADORAS DE ÍNDOLE OBJETIVA. SÚMULA 511 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inviável a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, na hipótese de inexistência de confissão formal e circunstanciada da prática do crime.

- Hodierna orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores torna viável o reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º do CP, não o obstando a incidência de qualificadoras de índole objetiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.21.002787-0/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022).

O que, de acordo com o ensinamento de Alexandre Morais da Rosa (apud, MENDES, 2019, p. 65) é uma linha de pensamento perigosa, dado que:

não basta ser inocente será preciso, invertendo a lógica democrática da presunção de inocência – ter cartas probatórias defensivas, entre elas o alibi, sob pena de que com as cartas de acusação, mesmo inocente, ser a confissão e a culpa, comportamento processual adequado. Bem sabemos que diante de algumas evidências, muitas delas alucinatórias, como bem sustenta Rui Cunha Martins, mas sem condições de comprovar a inocência, aceitar uma pena menor do que correr o risco de uma sanção maior, caso arrisque-se no processo penal. Isso porque a proposta da acusação se dá na lógica de “pegar ou largar”. Se aceita a culpa, pega uma pena menor; se não aceita a culpa e foi para o processo não há perdão. É uma modalidade de “ultimato”, tão conhecida por negociadores, jogadores e trazidas para o direito processual penal. Por isso, pouco importa a inocência, mas a possibilidade de as autoridades constituídas e responsáveis pela investigação darem credibilidade ao argumento defensivo.

Nesse contexto, Mendes (2019), declara que além de ferir os princípios do *nemo tenetur se detegere* e do silêncio, o acordo de não persecução penal é uma ofensa ao princípio da paridade de armas. Considerando que o acusado será posto em uma mesa de negociações, possivelmente, sem o devido acompanhamento técnico com o Ministério Público do outro lado.

Corroborando a isto, tem-se o entendimento de que “a simples presença de defensor no acordo não traz de forma robusta o direito fundamental à ampla defesa, se este não puder negociar as condições propostas pelo órgão de acusação junto com o seu cliente” (STEIN, 2022, p. 46).

Dessa forma, concluiu o doutrinador Valente (2022) que cabe ao magistrado, no papel de garantidor da Constituição da República, garantir os direitos subjetivos do indivíduo investigado, atuando no controle de legalidade do ANPP.

### **2.2.1.2 A confissão nos casos de rescisão do acordo**

Partindo da premissa de que “ninguém é obrigado a se acusar”, Lopes Jr (2023) expressa que a confissão prestada para a realização do acordo não poderá ser utilizada contra o réu em juízo, devendo ser desentranhada e proibida a valoração da mesma.

Nesta banda, Nucci (2023) narra que, nos casos de descumprimento do acordo, o Ministério Público pode rescindir o pacto e propor a denúncia, hipótese em que a confissão não poderá ser utilizada no processo criminal instaurado, vez que é prova ilegítima, pois foi produzida para o acordo de não persecução penal, devendo, neste caso, preservar o direito do acusado a não autoincriminação.

Para Carvalho (2021), nos casos em que não há a homologação judicial do acordo (sem influência de atos do réu), a confissão não poderá ser usada no processo criminal, devendo, inclusive, ser desentranhada dos autos antes destes serem encaminhados ao Poder Judiciário.

Contrariamente, Lima (2020), declara ser possível a utilização da confissão nos processos criminais, como suporte probatório à denúncia, pois se o acusado, por seus próprios atos, deu ensejo à rescisão do acordo, os elementos de informação por ele oferecidos não podem ser desprezados.

Em última análise, consoante Valente (2022) a confissão prestada em sede de ANPP é meramente moral, não gerando nenhuma repercussão no ambiente jurídico. Visto que a mesma não admite nenhuma análise de mérito, pois “não há contraditório imediato ou real”. Motivo pelo qual não deverá ser usada em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal. Até porque, nas palavras de Stein (2022) a confissão originada do acordo está vinculada ao medo de ser processado criminalmente.

## **3. Considerações Finais**

Com o aumento das demandas criminais, e a consequente superlotação do poder judiciário, este vem buscando aplicar métodos consensuais para desafogar o sistema e consequentemente atenuar o sentimento de impunidade que a sociedade carrega. Todavia, ao fazer isso, o legislador transgrediu a aplicabilidade do princípio da obrigatoriedade, tornando-a mitigada e, no processo, acabou atropelando as garantias constitucionais dos cidadãos, que, ora, são tidos como investigados.

Salienta-se que o método de solução de conflitos consensual é favorável ao processo criminal, todavia, para isso é necessário que os direitos constitucionais e o processo penal sejam respeitados.

Portanto, torna-se imprescindível que haja cooperação entre as partes para alcançarem determinado entendimento, com base nos fatos obtidos durante a investigação de modo a se evitar arbitrariedades.

No presente caso, verifica-se que houve objeções por parte dos doutrinadores quanto à proposição do acordo, onde a maior parte entende tratar-se de uma arbitrariedade mitigada do Ministério Público e não de um direito subjetivo do acusado.

Entretanto, a maior crítica diz respeito à necessidade de uma confissão formal e circunstanciada. Que, conforme exposto, possui duas funções, as quais são inconstitucionais, eis que tangenciam o devido processo legal.

A confissão é vista por parte dos estudiosos como uma arma a ser usada contra o investigado, uma vez que é obtida em um momento de insegurança deste, trazendo à tona o sistema inquisitório outrora superado. A exigência de uma confissão para a proposta do acordo viola o princípio da vedação à autoincriminação, bem como o direito ao silêncio. Sendo que, no atual cenário, a observância de tais princípios é imprescindível.

Desse modo, apesar de ser um instituto valioso para o processo penal, o acordo de não persecução penal, gerou, inicialmente, mais inquietação dentro do judiciário devido a maneira ampla pela qual foi elaborado, muito foi deixado à mercê da interpretação dos aplicadores do direito e, no processo, inúmeras garantias constitucionais foram infringidas.

## Referências

BRASIL. [ Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo regimental no Habeas Corpus nº 191.124 de Rondônia, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília/DF [2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653>. Acesso em 24 nov. 2023

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 309-324

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. E-book. ISBN 9786587765051. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/questoes-praticas-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-3/>. Acesso em 19 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p.267-308.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de não-persecução penal e discricionariedade mitigada na ação penal pública**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Belém, v.5, n.2, p.99-120, Jul/Dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i2.6031>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6031/pdf>. Acesso em 21 out. 2023

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1.0079.21.002787-0/001. Relator: Des.(a) Matheus Chaves Jardim. Belo Horizonte, 24 jan. 2022. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F3717A3055DD39235CD0FC1C9E5EA18A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.21.002787-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F3717A3055DD39235CD0FC1C9E5EA18A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.21.002787-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 24 nov. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 19 out. 2023.

STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 29-50.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 381-418.